



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 258, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

APRECIA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

A Presidente da Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

(Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2021, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade).

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em todos os seus termos, emitido pela Egrégia Segunda Câmara em Sessão realizada em nove (09) de abril de dois mil e dezenove (2019), que tramitou eletronicamente via E-TCESP e transitou em julgado.

Art. 2º O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas no TC nº 6389.989.16-1 anexado a este Decreto conclui o Processo de Prestação de Contas do exercício de dois mil e dezessete (2017).

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Dejanir Storniolo", em 10 de agosto de 2021.



DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA
Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 10 (dez) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um).



Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gceder@tce.sp.gov.br



PARECER

TC-006389/989/16

Prefeitura Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2017.

Prefeita: Cristina Maria Kalil Arantes.

Advogados: Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069) e Daniella Maria Pongelupe Lopes Cicotti (OAB/SP nº 133.872).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL, IBITINGA, EXERCÍCIO 2017. FINANÇAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADADA QUE NÃO SE CONCRETIZOU. INFRAESTRUTURA ESCOLAS MUNICIPAIS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES EM EXCESSO. IDEB. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. PLANO DE CARREIRA PROFISSIONAIS DE SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. FALHA NO CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS. ERROS DE CONTABILIZAÇÃO DE PRECATORIOS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

1) O equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser alcançado através de adequado planejamento financeiro, devendo a Municipalidade possuir recursos financeiros para honrar seus compromissos de curto prazo.

2) Por força do artigo 43 da Lei 4.320/64 é vedada a abertura de créditos orçamentários sem a existência de recursos disponíveis.

3) A precariedade nos dos registros e controle de combustíveis, o volume dos gastos dessa natureza e os problemas de infraestrutura do setor constituem conjunto de falhas graves que serão melhor analisadas em autos próprios.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,48%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	73,04%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,80%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,71%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de	1,70%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de abril de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Ibitinga, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise do Adiantamento nº 7323/2017 e das despesas com aquisição de combustíveis no exercício (item 2.8).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

